



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-07.2012.815.0091 – Vara Única da Comarca de Taperoá-PB.

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque
APELADO : Adelmo Gouveia Rodrigues
ADVOGADO : Mário Felix de Menezes

PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PAGAMENTO A MENOR PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – PREFACIAL AFASTADA – REJEIÇÃO.

Considerando que houve resistência à pretensão do autor no momento do requerimento administrativo prévio e quitação parcial da indenização securitária na esfera administrativa, correto o ajuizamento de demanda judicial para fins de recebimento do *quantum* indenizatório devido em razão de acidente automobilístico.

Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - DEBILIDADE PERMANENTE PROVACADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA – SENTENÇA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - INSURGÊNCIA ACERCA DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES DO STJ - TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO REsp 1098365/PR – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - PROVIMENTO PARCIAL DA APELO -

INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC.

-[...]Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilícita. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.¹

- [...]A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.²

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível**, buscando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Taperoá-PB que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos promovida por **Adelmo Gouveia Rodrigues** contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), relativa à diferença entre o valor da indenização e o montante já recebido na via administrativa. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, já que considerados vencedor e vencido reciprocamente nos termos do art. 21 do CPC. Fixou os juros de mora a partir do evento danoso(07/08/2011) e a correção monetária desde o efetivo prejuízo (fls. 64/68).

Inconformada, a seguradora/demandada manejou o presente recurso, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, requerendo o provimento do apelo interposto e, por conseguinte, a reforma dos consectários legais fixados na sentença (fls. 70/77).

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, postulando pela manutenção integral da sentença (fls. 85/92).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento

1(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

2(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015);

do recurso, sem manifestação de mérito por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial (fls. 101/102).

É o relatório.

Decido.

Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir:

Em que pesem as alegações tecidas, tenho que a prefacial não enseja acolhimento.

Considerando que houve resistência à pretensão do autor no momento do requerimento prévio e quitação parcial da indenização securitária na esfera administrativa, correto o ajuizamento de demanda judicial para fins de recebimento do *quantum* indenizatório devido em razão de acidente automobilístico.

Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, nesse caso específico, em que o apelado demonstrou o esgotamento da esfera extrajudicial restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de

prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. **6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que

apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Isso posto, rejeito a prefacial de ausência de carência de ação por falta de interesse de agir.

Mérito.

O cerne do presente recurso gira em torno do termo inicial dos juros e correção monetária fixada na sentença, nos seguintes termos:

[...] Fixo os juros moratórios a partir do evento danoso, ocasionado no dia 07/08/2011(súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, considerando-o sofrido na mesma data retromencionada.

No STJ, a questão do termo inicial dos juros de mora já foi apreciada, em sede de Recurso Repetitivo – REsp 1098365/PR.

Eis o teor da ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.³

Em outra oportunidade, o STJ, ainda em sede de Repetitivo, sinetou:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação,

³(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.⁴

Quanto à correção monetária, também já houve decisão do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁵

Ressalte-se, que tal entendimento, prevalece mesmo nos casos de quitação parcial do seguro na esfera administrativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

4(REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

5(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015);

6(AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado

Nesse contexto, observo que a pretensão recursal enseja acolhimento parcial.

Isso porque, com base nos precedentes acima colacionados, os juros de mora devem incidir desde a citação e não do evento danoso como entendeu o magistrado.

Todavia, no tocante à correção monetária, a sentença desmerece reparos, porquanto correta a fixação do termo inicial a partir do dia acidente (07/08/2011) e não da data do ajuizamento da ação como pretende a apelante.

Destarte, considerando que a sentença encontra-se em dissonância com jurisprudência dominante no STJ decidida em âmbito de recurso repetitivo, o provimento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Eis o teor do § 1.º – A do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A, do CPC, para **dar provimento ao apelo**, tão somente, para modificar o termo inicial dos juros para a data da citação, mantendo a sentença inalterada em todos os seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01

em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

